



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de ajuste direto com fundamento na hipótese de Inexigibilidade prevista no *caput* do Art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Inscrição de servidores em cursos de capacitação ofertados a terceiros. Análise Jurídica. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

1. Examina-se, no presente processo SEI nº 24.002968-2, a utilização do instituto da inexigibilidade licitação quanto à despesa a ser realizada com o pagamento de despesas com inscrição dos servidores Ubirajara Augusto Pereira Filho e Gleicy Oliveira de Aquino, para participação em curso de capacitação ofertado a terceiros pela empresa Supreme Capacitação e Treinamento Ltda. inscrita no CNPJ sob nº 34.370.234/0001-42.
2. Referido processo iniciou com o Memorando **DITRA** (0710965) onde consta a solicitação dos servidores citados acima para participação em 4 (quatro) cursos, sendo que o senhor Ubirajara Augusto Pereira Filho se inscreveria no curso de “*Elaboração da Planilha de Custo e Formação de Preços nas Contratações de Serviços Comuns e Contínuos de Acordo com a IN nº 05/2017*” e a servidora Gleicy Oliveira de Aquino no curso denominado *Gestão de Frotas Públicas*, e, ainda, ambos participariam do curso de “*Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos - Atualização com a nova Lei 14.133/21*”.
3. Nota-se que foi providenciada a juntada do Anexo III da Resolução nº 01, de 4 de maio de 2011 – Solicitações de Participação em Atividade Externa nºs 143 e 206 relativamente aos dois servidores requerentes.
4. Contudo, por intermédio do Despacho nº 23044/2024 (0730274), o **GABPR** autorizou apenas um curso para cada servidor e, conseqüentemente, o curso de gestão e fiscalização de contratos não haveria a participação de nenhum dos servidores requerentes.
5. Os cursos autorizados pelo **GABPR**, *a priori*, estavam agendados para as datas de 16 a 18 de setembro de 2024 na cidade do Rio de Janeiro-RJ, bem como nos dias 21, 22 e 23 de outubro de 2024, também na mesma cidade.
6. A partir da autorização da autoridade competente foram providenciadas pesquisas de preços de passagens aéreas (0730844 e 0730864), comprovação dos preços praticados pela empresa ofertante em outras contratações públicas da mesma natureza (0731438 e 0731489), certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (0731424, 0731428, 0731435 e 0731437).
7. Anota-se que foi informado pela Divisão Acadêmica - **DIACA** que há pendências da servidora Gleicy Oliveira de Aquino no que concerne à sua participação em ações educacionais promovidas pela Diretoria Geral do Instituto de Contas – **DIGIC** – 0731928.
8. Em atendimento a determinação da **DIGIC** a Coordenadoria de Formação e Aperfeiçoamento – **COFAP**, emitiu o Parecer Pedagógico nº 16/2024 (0732410), manifestando favoravelmente a realização das despesas com as inscrições nos cursos autorizados pelo **GABPR** por meio do Despacho nº 17321/2024. Da mesma forma a Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional – **COPDI** emitiu o Parecer Administrativo Financeiro nº 130/2024 (0733628) detalhando a estimativa das despesas relativas a participação dos servidores nos cursos de capacitação, indicando a Ação 2177 (Capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada de membros, servidores do TCE/TO e jurisdicionados, agentes públicos e cidadãos) para o custeio dessas despesas.

9. Acresça-se que a **COPDI** também se encarregou de elaborar justificativa de preço em atendimento o que dispõe o inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021 (0733993).

10. Convém, ainda, relatar que por meio do Despacho nº 24413/2024 (0734486) o **GABPR** determinou que a servidora Gleicy Oliveira de Aquino tomasse conhecimento das pendências anotadas no documento Sei nº 0731928 e providenciasse a devida regularização.

11. Mais adiante, a empresa ofertante dos cursos encaminhou dois *e-mails* informando alteração nas datas dos eventos, bem como do local, ficando então confirmada a inscrição dos servidores requerentes assim distribuídos: Curso - Elaboração da Planilha de Custo e Formação de Preços nas Contratações de Serviços Comuns e Contínuos de Acordo com a IN nº 05/2017 para os dias 23, 24 e 25 de outubro de 2024 em Brasília-DF e o Curso - Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos - Atualização com a nova Lei 14.133/21 para os dias 02 e 03 de dezembro de 2024.

12. Em detrimento da mudança de datas e local, no caso do curso do senhor Ubirajara, fez-se necessário proceder novas cotações de preços de passagens aéreas (0755444 e 0756578), bem como a emissão de um novo Parecer Administrativo Financeiro (0757571).

13. Valioso ressaltar que consultando os endereços eletrônicos: <https://www.supremetreinamentos.com.br/curso/visualizar/id/521> e <https://www.supremetreinamentos.com.br/curso/visualizar/id/501> para obtenção de maiores informações sobre os cursos em questão foi possível verificar as formas de pagamento adotadas para inscrições, quais sejam, depósito bancário / nota de empenho / ordem ou autorização de fornecimento. Percebe-se, ainda, a indicação do valor da inscrição individual como sendo de R\$ 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta reais) para o curso de elaboração da planilha de custo e formação de preços nas contratações de serviços comuns e contínuos e R\$ 2.330,00 (dois mil trezentos e trinta reais) para o curso de gestão de frotas públicas.

14. Registra-se, ainda, que foram acostados aos autos as certidões relativas aos cadastros CEIS e CNEP (0765345) e certidão negativa de licitantes inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União (0765351), além do comprovante de inscrição no CNPJ (0765790) e as portarias de inexigibilidade (0765974 e 0765356).

15. Por derradeiro, observa-se que foi juntado aos autos as DDs - Detalhamento de Dotação emitidas pela **COOFI** (0765750 e 0765859) onde resta demonstrado os dados orçamentário-financeiros para fazer face à despesa com a inscrição dos servidores nos cursos de capacitação, além das Autorizações 278/2024 (0765717) e 279/2024 (0765844) onde consta a declaração, para fins do disposto no art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que as presentes despesas têm adequação orçamentária e financeira, e estão compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

16. É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

17. Inicialmente, urge salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe a esta Assessora Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração deste Tribunal de Contas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

18. Ademais, também previamente, é relevante ressaltar que a instrução processual não seguiu a sequência exata do fluxograma adotado por este Tribunal do Contas (Doc. Sei nº 0686164), bem como a decisão de autuar um único processo administrativo para fins de abrigar a documentação relativa a cursos distintos para datas distintas, não é praxe utilizada por essa Corte de Contas e, desse modo, em situações futuras semelhantes, na opinião deste parecerista, a boa prática seria desmembrar os pedidos em dois processos apartados.

19. A Carta Magna estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização de licitação para as contratações de obras, serviços compras e alienações, contudo, excetuou os casos previstos na legislação específica, qual seja, a Lei Federal nº 14.133/2021.

20. Com efeito, o Estatuto Licitatório previu contratações diretas nos casos de inexigibilidade e dispensa:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior; hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XVII - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

(...)

21. Confrontando os dois institutos – dispensa e inexigibilidade – extrai-se que há uma distinção importante, embora, ambos, se tratar de contratação direta. A grande diferença reside na seguinte questão: É viável a realização de procedimento licitatório? Se a resposta for sim, estaríamos diante da possibilidade do emprego da dispensa de licitação. Do contrário, portanto, importaria na inexigibilidade, porquanto não existiria a instauração da licitação. A despeito disso, o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, assim definiu a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

“Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus ‘pressupostos lógicos’, em duas hipóteses: a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito...b) quando só há um ofertante. Em rigor, nos dois casos cogitados, não haveria como falar em ‘dispensa’ de licitação, pois, só se pode dispensar alguém de um dever possível. Ora, em ambas as situações descritas a licitação seria inconcebível.” Celso Antônio Bandeira de Mello, p.498.

22. A impossibilidade de abertura de certame licitatório diferencia a inexigibilidade da dispensa, que consigna uma faculdade para o administrador público. Como explicita Zanella Di Pietro, nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.^[1]

23. Verifica-se, ainda, que a inviabilidade de competição se aplica também aos casos em que se caracterize uma disputa inútil ou prejudicial ao interesse público. Sobre o tema escreveu Ronny Charles:

A inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).^[2]

24. No caso presente, considerando se tratar de cursos de capacitação voltado aos servidores públicos, ou seja, aberto a terceiros, tem-se que a única possibilidade de participação dos servidores requerentes, seria

mediante a inscrição e pagamento do valor estabelecido pela promotora do curso de capacitação - empresa Supreme Capacitação e Treinamento Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 34.370.234/0001-42.

25. Confrontando o caso concreto com os cinco incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 já citados alhures, é possível notar que o objeto perseguido diz respeito a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, isto é, guarda maior pertinência com o inciso III da norma citada. Contudo, de outra banda, fazendo uma leitura mais acurada das informações contidas nos documentos SEI nºs 0710950 e 0710948) é possível perceber que embora conste da programação instrutores, não se trata, especificamente, de cursos (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) na acepção da alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, afastando desse modo, a fundamentação estrita neste dispositivo, mesmo porque o processo não foi instruído com documentação que demonstrasse a notória especialização dos instrutores, nem tampouco da instituição organizadora.

26. Insta esclarecer que os serviços enumerados nas alíneas do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 com o *serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual*, embora bem abrangente, é meramente exemplificativo. Pode haver algum outro serviço singular fora da lista que, da mesma forma que os lembrados no rol do legislador, também inviabilizam a competição e, por via de consequência, servem a justificar a inexigibilidade. A despeito disso, incumbe-nos esclarecer que sempre que o serviço for de natureza singular, a contratação se fará por inexigibilidade, em virtude da situação fática de inviabilidade de competição, independentemente do teor do inciso III do artigo 74, que, no máximo, as reconhece.

27. Com relação a cursos abertos a terceiros é relevante dizer que esse tema quase não encontra tratamento específico na doutrina. Entretanto, como já mencionamos, deve-se atentar quanto à situação fática, ou seja, a inscrição de servidor em um evento educacional específico, isto é, único, tornaria inviável a competição? No nosso sentir a resposta seria SIM, haja vista que a singularidade do evento, por si só, já nos remete à uma especificidade, ainda que possa haver outros eventos com programação contendo o mesmo tema, ainda assim, o que se apresenta será único, considerando que não seria pertinente ser postos em comparação e disputa.

28. No entanto, necessário tecer alguns esclarecimentos em relação aos cursos abertos a terceiros, pois sob a nossa ótica, a fundamentação certa é a estabelecida no caput do art. 74 da nova lei de licitações e contratos administrativos e não em seu inciso III, alínea "f". Não se pode olvidar que antes mesmo de ser caso de singularidade e de demonstração de notória especialização, é hipótese de inviabilidade absoluta de competição primordialmente. A notória especialização dos palestrantes/instrutores pode servir de lastro para a justificativa da escolha daquele específico evento, para acomodação do ato em relação aos princípios de direito a que se submetem todos os agentes públicos. Mas não integra, necessariamente, a fundamentação jurídica do afastamento do *dever geral de licitar*. Mesmo porque os autos, como já exposto, não foram instruídos com documentação que comprovasse a notória especialização dos instrutores que irão ministrar os cursos.

29. Sobreleva notar que os cursos de capacitação solicitados possuem relevância, conforme expõe o Parecer Pedagógico nº 16/2024 (0732410). Vejamos:

"[...]

15. É oportuno, então, destacar que os cursos **Gestão de Frotas Públicas e Elaboração da Planilha de Custo e Formação de Preços nas Contratações de Serviços Comuns e Contínuos de Acordo com a IN 05/2017 e 07/201** configura-se em um espaço de aprendizagem, envolvendo de forma articulada e prática os participantes. Desse modo, torna-se uma oportunidade para promoção de aperfeiçoamento profissional em consonância ao **mapeamento de competências/funções** e finalidade prevista para a área de atuação dos requerentes, a seguir; **DITRA - Divisão de Transporte**, conforme dispõe a Resolução Administrativa 03/2009, Anexo II, item XI/3: *A Divisão de Transporte tem por finalidade executar e controlar os serviços de transporte e guarda dos veículos no âmbito do Tribunal de Contas.*

[...]

20. Evidencia-se que os cursos **Gestão de Frotas Públicas e Elaboração da Planilha de Custo e Formação de Preços nas Contratações de Serviços Comuns e Contínuos de Acordo**

com a IN 05/2017 e 07/2018, atendem aos requisitos pedagógicos e exprimem potencial contribuição, conceitual, atitudinal e procedimental, para o aperfeiçoamento profissional dos requerentes.

*21. Isto posto, cumpridas as condições necessárias para a participação dos servidores nos cursos **Gestão de Frotas Públicas e Elaboração da Planilha de Custo e Formação de Preços nas Contratações de Serviços Comuns e Contínuos de Acordo com a IN 05/2017 e 07/2018**, sob os fundamentos da Resolução Administrativa/TCE/TO nº 01/2011 e dos aspectos exclusivamente pedagógicos, manifesta-se **favoravelmente** à continuidade do pleito.*

30. Relativamente ao parecer pedagógico citado acima nos chamou à atenção o texto que diz respeito a justificativa da escolha. Sob a nossa ótica não restou evidenciado a razão da escolha do executante (Supreme) na forma exigida no inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, vez que, na realidade, o texto trouxe a importância da participação nos cursos em razão das atividades exercidas pelos servidores requerentes, sem adentrar, portanto, no mérito da escolha do prestador, situação que, a nosso ver, merece ser ajustada.

31. Com relação a instrução processual, nota-se que os demais documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, foram devidamente providenciados e acostados aos autos.

32. Valioso ressaltar que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar. Neste caso observa-se que foi acostada justificativa (0733993), bem como, comprovante de valores praticados (0731438 e 0731489). Assim, observa-se que o preço ofertado a este Tribunal de Contas está compatível com o preço obtido na referida pesquisa.

33. No que concerne a Minuta da Portaria de inexigibilidade, tendo em vista que esta ASSJ solidificou o entendimento de que para pagamento de inscrições de cursos abertos a terceiros a fundamentação mais razoável seria a estabelecida no *caput* do art. 74 da nova lei de licitações e contratos administrativos, desta forma, a fundamentação jurídica na referida minuta está de acordo com a referida legislação.

III - CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, considerando que a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, manifestamos pelo prosseguimento do feito, vez que o enquadramento de inexigibilidade de licitação, com base no *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, parece-nos adequado para o caso ora analisado, considerando se tratar de despesa com inscrição em evento único, voltado ao aperfeiçoamento das participantes, sendo, portanto, inviável a competição.

35. Não obstante, faz-se necessário conhecer da recomendação explicitada no **item 18** e atender aquela disposta no **item 30**, bem como que seja cumprida a determinação estampada no Despacho nº 24413/2024 (0734486) de emissão da autoridade máxima do Órgão, no que se refere as pendências em relação a servidora **Gleicy Oliveira de Aquino** e, ainda, que seja exibida nos autos a manifestação da gerente da ação/Aida Amaral a respeito da existência de dotação orçamentária para custear a despesa com as inscrições do cursos de capacitação, em atendimento ao Despacho nº 23044/2024 (0730274) do **GABPR**, além de que seja providenciado um novo certificado de regularidade do FGTS, considerando que o que foi acostado aos encontra-se com o prazo de validade expirado.

36. Por fim, alerta-se para a necessidade se promover a divulgação da portaria de inexigibilidade (§ único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021).

37. É o parecer, s.m.j., que submeto à apreciação superior.

[1] DI PIETRO. Direito Administrativo. 14 Ed.

[2] CHARLES. Lei de Licitações Públicas comentadas. 4. Ed.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO**, **ASSESSOR IV**, em 04/10/2024, às 17:00, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0766980** e o código CRC **3F1851DE**.